



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

LEI 1164/2010

Registrado às fls. 59 Fa. 66V do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Novembro de 2010.

Em 30 de Novembro de 2010.

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O ~~Prefeito Constitucional~~ do Município de Pocinhos, Estado da Paraíba, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II. LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/96;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SME é a Secretaria Municipal da Educação;
- VI. CF/88 é a Constituição da República do Brasil, de 03 de outubro de 1988;
- VII. LOM/90 é a Lei Orgânica do Município de Pocinhos, de 1990.

Título II
Da Educação

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolver-se-á, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação - um direito de todos, dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana - tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Título III
Da Educação Municipal



Registrado às fls. 59 Fa. 66 do livro de
Registro de Leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
mdgossivira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil pocinhense.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII. valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidade adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII. padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- IV. oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão pocinhense, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I. recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Registrado às fls. 594 e 661 do livro de
Registro de loais no 14
Em, 01 de dezembro de 2010
mdgoliveira

TÍTULO IV
Do Sistema Municipal do Ensino
Capítulo I
Da Abrangência e Composição

Art. 11 - O Sistema Municipal do Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativo da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal do Ensino compreende:

- I. a Secretaria Municipal de Educação;
- II. o Conselho Municipal de Educação;
- III. o Plano Municipal de Educação;
- IV. as suas Normas Complementares;
- V. as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Capítulo II
Dos Órgãos
Seção I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72
Do Órgão Gestor

Registrado às fls. 59 Fa. 66.V do livro de
Registro de leis no 14
Em 01 de Dezembro de 2010
mdgoliveira

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação (SME) – órgão de administração específica, previsto no item 2 do inciso III, do Art. 6º e no art. 14 da Lei nº. 663/99, de 15 de abril de 1999, será a gestora do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio e competências definidas no Art. 14 da citada Lei, incumbindo-se ainda de:

- I. gerir a rede de escolas municipais;
- II. coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com Câmara Municipal;
- III. definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvindo o CME;
- V. garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI. propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII. organizar os dados do SME;
- VIII. elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX. elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X. reformar e atualizar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pocinhos – Lei nº. 849/04, de 12/04/2004, ouvidos os profissionais da educação e em articulação com CME;
- XI. definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII. desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XIII. subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV. institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV. implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME;
- XVI. elaborar as diretrizes e os parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão, ouvido o CME;
- XVII. conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVIII. elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura em parceria com secretarias afins;
- XIX. subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XX. gerir o programa do transporte do escolar;
- XXI. orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXII. apoiar administrativamente as escolas;
- XXIII. desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIV. organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

§ 1º - A estrutura da SME, prevista no item 6, previsto do Anexo I da Lei nº. 663/99, de 15 de abril de 1999, estará disposta e detalhada em anexo ao seu regimento.

§ 2º - O Poder Público Municipal terá um prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da SME.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 09 F. R. 66 v. do livro de
Registro de leis n.º 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
mdgalveira

Art. 14 – São órgãos colaboradores da SME, ajustando-se a esta Lei no que couber;

I – o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS – criado pela Lei nº. 716/001, de 23 de abril de 2001 e modificado pela Lei nº. 839/03 de 10 de outubro de 2003;

II. o Conselho Municipal de Alimentação do Escolar – CMAE -- instituído pela Lei nº. 707/00, de 16 de agosto de 2000.

Seção II
Do Órgão Normativo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação – previsto no item 2 do inciso I do Art. 6º e no art. 14 da Lei nº. 663/99, de 15 de abril de 1999 e criado pela Lei nº. 878, de 13 de junho de 2005, como órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino e representativo da comunidade – observará o disposto no Art. 11 da LDB/96, passando, doravante, a ser o Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação, terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Art. 17 – O CME terá assento no Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS – criado pela Lei nº. 716/001, de 23 de abril de 2001 e modificado pela Lei nº. 839/03, de 10 de outubro de 2003.

Art. 18 – O CME incumbir-se-á de:

- I. elaborar normas complementares para o SME;
- II. elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III. acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação e cultura municipais;
- IV. acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instancias governamentais ou do setor privado;
- VI. conhecer a realidade educacional e cultural do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII. emitir pareceres sobre assuntos educacionais e culturais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VIII. elaborar e alterar o seu regimento interno;
- IX. fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X. reformar e atualizar Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pocinhos – Lei nº. 849/04, de 12/04/2004, ouvidos os profissionais da educação e em articulação com a SME;



Registrado às fls. 098 a 66V do livro de
Registro de leis no 14
Em 01 de Dezembro de 2010
mdgoliveira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

- XI. elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- XII. estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII. instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação e da cultura;
- XIV. colaborar para a SME elaborar o diagnóstico e as soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente para elaboração do PME;
- XV. exercer demais atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 19 – O CME será constituído por 7 (sete) membros titulares representando respectivamente:

- I. Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Um representante da direção das escolas públicas municipais de educação infantil e de ensino fundamental;
- III. Dois representantes dos pais/mães dos alunos de escola pública;
- IV. Um representante dos professores municipais da educação do Campo;
- V. Um representante dos professores municipais da educação infantil;
- VI. Um representante dos professores municipais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Cada membro titular terá um (a) suplente, oriundo do mesmo segmento representativo.

Art. 20 – O mandato dos membros do CME será de 4 (quatro) anos permitida uma recondução consecutiva, através da indicação do segmento.

Art. 21 – Os membros do CME previstos nos incisos II ao IV do Art. 19, serão indicados por seus pares através de Ata que será enviada ao Prefeito que os designará para exercer suas funções através de portarias.

Art. 22 – O exercício da função de conselheiro (a) é considerado serviço público relevante, não podendo ser remunerado, excetuando-se o ressarcimento de despesas efetivamente realizadas, pelo (a) conselheiro (a) a serviço do CME, com alimentação e deslocamento da sede do município. Os membros conselheiros e secretária executiva do CME serão remunerados nas sessões extraordinárias a título de gratificação no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) liquidado pela presença em cada sessão de estudo sendo limitadas duas por mês obedecendo ao artigo 2º da Lei 1084 de 25 de Agosto de 2009.

§ 1º O reajuste da gratificação citada no artigo acima deverá obedecer a data base do plano de cargos.

Art. 23 – As sessões públicas, podendo o CME realizar sessões secretas ou transformar a sessão pública em secreta, por decisão do plenário.

§ 1º - A forma de convocação das sessões será definida no regimento interno.

§ 2º - As sessões serão públicas, podendo o CME realizar sessões secretas ou transformar a sessão pública em secreta, por decisão do plenário.

Art. 24 – O CME terá o prazo de dois meses, contando a partir da sua instalação, para a discussão e aprovação do Plano Municipal de Educação.



Registrado às fls. 5960.66v. do livro de
Registro de leis no 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
mdgoliveira

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 25 – O CME criará câmaras e comissões específicas para estudar, examinar e deliberar sobre matérias de sua competência.

Capítulo III
Do Plano Municipal de Educação

Art. 26 – O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com a Lei nº. 10.172, de nove de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

Art. 27 – A SME, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, elaborando o PME e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no Município.

§ 1º - O PME será aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I. diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II. dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III. diagnóstico das necessidades socioeducacionais;
- IV. diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V. respeito à realidade local;
- VI. proposta pedagógica e orientações metodológicas;
- VII. gestão democrática das escolas;
- VIII. autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX. participação da comunidade escolar e local na sua elaboração;
- X. metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI. os meios e instrumentos disponíveis;
- XII. recursos financeiros disponíveis;
- XIII. alternativas financeiras;
- XIV. parcerias e convênios com organismos e entidades.

§ 3º - O PME, especialmente, observará os meios para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente, bem como o que determina a Lei nº. 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 28 – O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SME, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Art. 29 – O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas, agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local, no prazo de seis meses, contando a partir da instalação do CME, com duração de dez anos.

Parágrafo Único. O CME, especialmente, valerá pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.

Registrado às fls. 59 e 60 do livro de
Registro de leis nº 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
m. d. g. l. s. e. i. a.

Capítulo IV
Das Normas Complementares

Art. 30 – O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 31 – As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

Capítulo V
Das Instituições de Ensino
Seção I
Dos Estabelecimentos

Art. 32 – O SME – no que tange às entidades componentes – compreende as instituições do ensino fundamenta médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem com as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Seção II
Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 33 – As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a informar os pais e responsáveis sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Seção III
Da Gestão Escolar



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

Registrado às fls. 59F. a. 66V. do livro de
Registro de leis nº 14
Em 01 de Dezembro de 2010
mdgoliveira

Art. 34 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I. dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. das comunidades escolar e locais em conselhos escolares.

Art. 35 – As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados de acordo com as normas específicas aprovadas pelo Plano de Cargos e Carreiras e nomeados pelo gestor permitida a reeleição.

Parágrafo único. A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 36 – As escolas públicas elaborarão o seu projeto pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

Art. 37 – As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 38 – As escolas públicas terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelo CME e aprovadas pela SME para tal finalidade.

Título V
Das Disposições Transitórias

Art. 39 – O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 40 – A SME, em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará a estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Pocinhos – Lei nº. 849/04, de 12/04/2004 para ajustar-se a presente Lei.

Art. 41 – O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 42 – Revogam-se as Leis Municipais Nº 895/2005 e Nº 1084/2009

Art. 43– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS
CNPJ 08.741.688/0001-72

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA
PARAÍBA;**

EM 30 DE NOVEMBRO DE 2010.


ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Registrado às fls. 59 fo. 66v do livro de
Registro de leis no 14
Em, 01 de Dezembro de 2010
mdg@pocinhos.pb.gov.br